

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2005, que *altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 261, de 2005, apresentado pelo Senador Aloizio Mercadante, preserva, no mérito, o teor da Medida Provisória nº 242, de 2005, que foi rejeitada pelo Congresso Nacional por não atender os pressupostos de relevância e urgência.

Em linhas gerais, o PLS nº 261, de 2005, objetiva disciplinar mais rigidamente os benefícios relativos a doenças e acidentes, assim como criar regras para facilitar o ingresso do trabalhador autônomo no sistema da Previdência Social.

O art. 1º promove alterações na Lei nº 8.212, de 1991: foi incluído o § 2º ao art. 21 da Lei nº 8.212, para permitir que tanto o segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem vínculo com empresa ou equiparado, quanto o segurado facultativo contribuam com apenas 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, desde que opte por não ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao mesmo art. 21, foi incluído o § 3º, para prever que, se o segurado tiver intenção de se aposentar por tempo de contribuição, deverá ele complementar o recolhimento mensal em mais 9%, acrescidos dos juros de mora.

O § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. O atual § 2º dispõe que, para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º, a Seguridade Social utilizará, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

O PLS em pauta modifica a redação desse § 2º, de forma que a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. Nesse caso, os juros moratórios serão de 0,5% ao mês, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%.

O art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece que a falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 da Lei. O PLS nº 261, de 2005, acrescenta que a sanção é aplicada por óbito não informado ou informado com inexatidão. Além disso, o titular do Cartório passa a responder subsidiariamente com o beneficiário em relação aos benefícios pagos indevidamente.

Também o art. 2º do PLS promove alterações na Lei nº 8.213, de 1991. As modificações nos arts. 9º, 18 e 55 visam ajustar esses dispositivos à possibilidade de o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo contribuírem a menor, e não terem acesso à aposentadoria por tempo de contribuição.

O PLS insere, na Lei nº 8.213, o art. 23-A. Esse novo texto estabelece regras para as empresas, tais como enviar à Previdência Social informações sobre os trabalhadores contratados. Caso algum trabalhador sofra acidente de trabalho e a empresa não tenha comunicado a contratação desse empregado, ficará ela sujeita a sanções.

Ao art. 29 foi incluído o § 10, que estabelece um teto para a renda mensal do auxílio-doença, o qual não poderá exceder a média aritmética simples dos 12 últimos salários-de-contribuição do segurado.

O art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a conter a determinação de que não fará jus à pensão o beneficiário condenado, com trânsito em julgado, por prática de crime doloso de que tenha resultado em morte do segurado.

Com relação ao art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, o PLS não alterou o mérito do tema. Apenas aprimorou a redação do dispositivo que trata da não-decadência de atos administrativos impostos em decorrência de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.

O art. 3º do PLS estipula que o INSS é obrigado a revisar, de ofício, os benefícios concedidos e os pedidos indeferidos sob a vigência da MPV nº 242, de 2005.

O art. 4º corrige a técnica legislativa do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991. Por fim, o art. 5º traz as cláusulas de vigência.

## II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto.

A concessão de auxílio-doença aumentou demais gerando um ônus muito grande para a Previdência Social. Basta ver que, no período de 2000 a 2004, os gastos com auxílio-doença mais do que triplicaram em valor nominal, passando de R\$ 2 bilhões para R\$ 9 bilhões. Em 2000, o auxílio-doença representava 3,2% do gasto da Previdência Social, mas passou a representar 7,5% em 2004. O projeto em pauta traz algumas medidas que tentam conter a expansão excessiva desse gasto.

Além disso, louváveis são as medidas propostas para tentar incorporar à Previdência um grande contingente de pessoas que hoje estão na informalidade.

### **III – VOTO**

Tendo em vista as considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator